



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre sanções administrativas para atos discriminatórios que violem os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções administrativas para atos discriminatórios praticados contra qualquer pessoa, em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, religião, convicção filosófica ou política, deficiência, condição social, orientação sexual ou qualquer outra forma de discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência administrativa para aplicação das sanções previstas nesta Lei será do Estado de Santa Catarina, nos casos em que a vítima for residente no estado.

Art. 2º Considera-se ato discriminatório, para os fins desta Lei, qualquer conduta que:

I - Negue ou dificulte o acesso a serviços públicos ou privados por motivo de discriminação;

II - Restrinja a entrada, permanência ou atendimento de pessoa em estabelecimentos comerciais, industriais, educacionais, culturais, recreativos ou similares;

III - Impor constrangimento, tratamento degradante ou humilhante em razão de discriminação;

IV - Recusar, dificultar ou obstar relação contratual, laboral ou prestação de serviço sob motivação discriminatória;

V - Praticar qualquer outra forma de segregação injustificada baseada nas características previstas no art. 1º.

VI - Quaisquer outras situações que, ainda que não elencadas expressamente, configurem tratamento diferenciado e injustificado baseado nos critérios estabelecidos no art. 1º.

Parágrafo único. A proteção prevista neste artigo é extensível a discursos que enalteçam a cultura histórica, sua colonização e/ou quaisquer outras características que identifiquem o estado de Santa Catarina, desde que não firam outras manifestações culturais.

Art. 3º Os atos discriminatórios elencados no artigo anterior estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis:

I - Advertência;

II - Multa administrativa, que poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a gravidade da infração e sua reincidência;

III - Suspensão temporária do alvará de funcionamento, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Cassação definitiva do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave.

§1º - Os atos discriminatórios praticados por meio das redes sociais, incluindo discursos de ódio, terão suas penalidades agravadas, com a possibilidade de aumento da multa em até 50% e medidas restritivas adicionais.

§2º - Em casos de ataques pessoais decorrentes de falas não discriminatórias, a vítima poderá solicitar medidas protetivas, como o sigilo de seus dados, restrições de contato e apoio psicossocial por meio dos órgãos competentes do Estado.

Art. 4º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social, para programas de promoção da igualdade e combate à discriminação.

Art. 5º Fica assegurado o direito de denúncia à vítima ou a qualquer cidadão que presencie a prática de ato discriminatório, podendo ser encaminhada à autoridade competente por meio de canais oficiais, como ouvidorias, plataformas digitais ou órgãos fiscalizadores estaduais/municipais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto aos procedimentos administrativos para a apuração e aplicação das sanções previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reforçar o compromisso do Estado de Santa Catarina com a defesa dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, prevenindo e reprimindo atos de discriminação no âmbito administrativo. A sanção administrativa impõe uma resposta imediata e eficaz a práticas discriminatórias, complementando as esferas penal e civil.

A implementação de medidas punitivas administrativas serve como um mecanismo de inibição e conscientização, promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, a recente decisão judicial, proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que excluiu o "racismo reverso" como tipo penal evidencia a necessidade de garantir essa proteção administrativa, reafirmando o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei. Além disso, a destinação das multas para programas de combate à discriminação reforça o caráter educativo e social da norma.

Este projeto também visa garantir a proteção de cidadãos que expressem manifestações culturais e históricas legítimas, como ocorreu recentemente com uma cidadã catarinense de Pomerode. A referida cidadã foi alvo de ataques e ameaças à sua integridade física após uma publicação em rede social que fazia referência à cultura e raiz histórica da colonização alemã na cidade, utilizando a expressão "fazer um alemozinho" para reconhecer características comuns da população local. Esses ataques demonstram a necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção contra perseguições e retaliações injustificadas decorrentes do exercício legítimo da liberdade de expressão cultural.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 17/02/2025, às 14:44.
